



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

Publicado em: 02/02/2021 | Edição nº 844

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 09, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.....	2
DECRETO Nº 10, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.....	4



DECRETO Nº 09, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E RESTRIÇÕES NO PERÍODO CARNAVALESKO EM RAZÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE MIRINZAL PARA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTES NOS INCISOS VI, XVI E XIX DO ARTIGO 72 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a classificação pela organização mundial de saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a edição pela União, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do centro de operações de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o plano de contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO as normas de caráter penal administrativas e procedimentais, descritas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária ;

CONSIDERANDO que o aumento do número de infecções por COVID-19 no início do ano de 2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA

Art. 1º No período compreendido entre os dias 12 (doze) a 17 (dezessete) de fevereiro de 2021, considerado o período carnavalesco para fins deste Decreto, ficam totalmente proibidas as realizações de festividades e demais eventos, públicos ou privados, que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração durante o período momesco, ficando determinada a suspensão de todos os eventos patrocinados pelo Município de Mirinzal no período carnavalesco, conforme as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os Órgãos Municipais competentes deverão se abster de expedir alvarás e licenças para a realização de festividades, públicas e privadas, no período carnavalesco, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

Art. 2º Ficam mantidas, em todo o Município de Mirinzal, a prática e o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I – das atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclismo e caminhadas;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público à 50% da sua capacidade de lotação.

III – Música ao vivo, sendo expressamente vedado funcionamento de pista e espaço de dança; ficando autorizado o consumo de bebidas alcoólicas apenas para os clientes devidamente acomodados e sentados em mesas e cadeiras nas áreas internas ou externas, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1 (um) metro a 2 (dois) metros, observando-se ainda as seguintes regras:



- a) limpeza obrigatória e desinfecção dos instrumentos, mediante o fornecimento dos materiais sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam afeito similar, pelos proprietários dos estabelecimentos;
- b) a obrigatoriedade que os profissionais da música, bem como dos demais setores do estabelecimento, cumpram com as normas sanitárias estabelecidas na legislação;
- c) a promoção da redução do número de pessoas nas equipes de trabalho;
- d) o uso obrigatório de máscara e demais equipamentos de proteção individual por todos os prestadores de serviço durante o evento, com exceção do cantor e/ou instrumentista de sopro, durante a apresentação
- e) promover o afastamento imediato de qualquer integrante da equipe em caso de sintomas de síndrome gripal ou resultados positivos para a COVID-19;
- f) isolamento de acesso ao palco;
- g) higienização do palco, dos instrumentos, cabeamentos e congêneres, no caso de troca de atrações;
- h) a assinatura de termo de compromisso e ajustamento de conduta, pelo particular que pretenda realizar eventos os eventos de que trata este artigo, inclusive eventos congêneres, quanto ao cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, no momento da retirada da licença para realização de evento;
- i) o respeito as demais regras sanitárias, ainda que não previstas neste decreto.

IV – Feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e, ainda, que as barracas ou boxes mantenham distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros, a depender de regulamentação municipal, e disponibilizem álcool 70%, ou preparações anti sépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público, competindo à Autoridade Sanitária local ratificar a presente determinação;

V – lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada aglomeração de pessoas nesses locais;

VI – de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

VII – a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área de saúde em instituições privadas de ensino, em especial das áreas de saúde.

VIII – de forma plena e imediata, de mercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de distanciamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) a 2 (dois) metros entre as pessoas, sem aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º Para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições de circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 3º Ficam mantidas em todo o território municipal, as atividades desempenhadas por organizações religiosas e templos de culto de qualquer natureza, que deverão observar as seguintes regras:

I – higienização, com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, das pessoas que acessarem e saírem da igreja ou templo religioso, sendo disponibilizados esses produtos em pontos estratégicos, tais como entrada, secretaria, confessionários, corredores, e congêneres, para uso dos fiéis, religiosos, colaboradores e líderes;

II – manutenção de todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III – o responsável pela igreja ou templo deve orientar os frequentadores que não poderão participar de celebração ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;



IV – manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1 (um) a 2 (dois) metros entre as pessoas, a depender de regulamentação municipal.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas neste Decreto ensejará a imediata suspensão do funcionamento do estabelecimento, pelo período de 10 (dez) dias, sem prejuízo das seguintes sanções, além das criminais, cíveis e sanitárias aplicáveis a cada caso:

Art. 4º. A apuração, procedimento e aplicação das infrações às normas contidas neste Decreto serão regidas na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, especialmente os seguintes dispositivos:

§1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente, com as penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- e) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- f) proibição de propaganda que incentive aglomerações;
- g) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- h) cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- i) intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- j) imposição de mensagem retificadora para fins de conscientização;

Art. 5º. O procedimento administrativo para apuração e aplicação das penalidades descritas neste Decreto e na Lei nº 6.473/1977, serão regidos, naquilo que couber, pelas normas descritas nos 12 à 38, da Lei 6.437/1977.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades descritas na Lei nº 6.437/1977, quando aplicáveis ao contexto descrito no presente Decreto, a autoridade levará sempre em consideração as circunstâncias e a gravidade do fato.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 01 DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2021.

AMAURY SANTOS ALMEIDA
Prefeito do Município de Mirinzal

DECRETO Nº 10, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL PARA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTES NOS INCISOS VI, XVI E XIX DO ARTIGO 72 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO a classificação pela organização mundial de saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;



CONSIDERANDO a edição pela União, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do sus como competência do centro de operações de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o plano de contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO as normas de caráter penal administrativas e procedimentais, descritas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária ;

CONSIDERANDO que o aumento do número de infecções por COVID-19 no início do ano de 2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e iguais às ações e serviços para proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, fica reconhecida a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Mirinzal.

Art. 2º Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Mirinzal, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§1º Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§2º Ficam desobrigadas da utilização das máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§3º O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

Art. 3º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Mirinzal, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas adotar em todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 4º O servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra muito alto, conforme definição a ser dada pela Secretaria Municipal de Saúde, deverá exercer suas funções laborais fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (regime home office), desde que observada a natureza da atividade, mediante utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 5º O servidor público que trabalhe em regiões cujo risco da COVID-19 se encontra alto, conforme definição a ser dada pela Secretaria Municipal de Saúde, o trabalho remoto deverá ser mantido para a população de grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, gestantes, puérperas e indivíduos que apresentem condições clínicas que os tornam extremamente vulneráveis.



§1º São consideradas como condições clínicas extremamente vulneráveis:

- a) os receptores de transplante de órgão;
- b) os portadores de câncer em tratamento quimioterápico e em tratamento radioterápico; hematológico ou de medula óssea em qualquer estágio de tratamento, como leucemia, linfoma ou mieloma;
- c) em imunoterapia ou outros tratamentos contínuos com anticorpos;
- d) em tratamento direcionado que pode afetar o sistema imunológico;
- e) os transplantados de medula óssea ou células-tronco nos últimos seis meses ou que ainda estejam tomando medicamentos de imunossupressão;
- f) aqueles com problemas respiratórios graves, incluindo a fibrose cística, asma grave e doença pulmonar obstrutiva crônica;
- g) os portadores de doenças do baço e aqueles submetidos à esplenectomia;
- h) os portadores de doenças renais crônicas com tratamento de diálise;
- i) os submetidos a terapias de imunossupressão suficientes para aumentar significativamente o risco de infecção;
- j) o portador de síndrome de Down;
- k) os indivíduos muito obesos (IMC de 40 ou acima);
- l) os outros critérios mediante laudo médico específico;

§2º A autoridade superior, em cada caso, deverá expedir o ato de regulamentação do trabalho remoto em atenção à manutenção da continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§3º Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação.

§4º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 6º Com objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, ficam suspensas, em todo território do Município de Mirinzal, as visitas a pacientes diagnosticados com a COVID-19, que estejam internados na rede pública ou privada de saúde deste Município.

§1º Fica autorizada a suspensão da permanência de pessoas nos rios, lagoas, piscinas públicas, açudes e congêneres.

§2º As forças de segurança com jurisdição no território do Município de Mirinzal deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa pelos infratores. A Administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações.

Art. 7º. A apuração, procedimento e aplicação das infrações às normas contidas neste Decreto serão regidas na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, em especial, pelas normas descritas nos 12 à 38, da Lei 6.437/1977.

Parágrafo Único. O valor das multas decorrentes das autuações levará em consideração a gravidade e as circunstâncias do fato ilícito.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 01 DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2021.

AMAURY SANTOS ALMEIDA

Prefeito do Município de Mirinzal



**MUNICÍPIO DE MIRINZAL
PODER EXECUTIVO
DIÁRIO OFICIAL**



Avenida Pedro Almeida Júnior, nº 466, Centro
Mirinzal, Maranhão, CEP: 65.265.000
Site: www.mirinzal.ma.gov.br

AMAURY SANTOS ALMEIDA
Prefeito do Município de Mirinzal